



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 09/03/1999
C	<i>Stolentins</i>
C	Rubrica

Processo : 13361.000140/92-95
Acórdão : 201-71.407
Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.249
Recorrente : EXPEDITO ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

2.º	RECORR. DESTA DECISÃO
C	RP/201-0377
C	Em 16 de Junho de 1998
C	<i>Alves</i>
	Procurador Gen. de Faz. Nacional

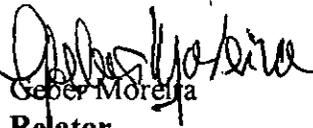
ITR - EXERCÍCIO DE 1992 - São notórias as distorções nos levantamentos para determinar o VTN/1992, como se vê da comparação da IN SRF nº 119/92 com a IN SRF nº 86/93, ambas cuidando da valoração do VTN, para efeito de incidência do ITR, tendo a IN SRF nº 86/93 reconhecido as distorções provocadas pela IN SRF nº 119/92, acolhe-se, na hipótese, o VTN declarado pelo contribuinte. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EXPEDITO ALVES DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

CHS/mas



Processo : 13361.000140/92-95
Acórdão : 201-71.407

Recurso : 100.249
Recorrente : EXPEDITO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Expedito Alves da Silva foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1992, no valor total de Cr\$ 1.385.260,00, vencido em 21.12.92, relativo ao imóvel rural denominado Lagoa Seca, inscrito na Receita Federal sob o nº 1.489.349-5, com área total de 215,0 ha, localizado no Município de José de Freitas - PI, conforme Notificação de fls. 02.

Através do Requerimento de fls. 01, impugnou o lançamento da Contribuição à CONTAG no valor de Cr\$ 1.331.076,00, alegando em síntese que não empregou 60 (sessenta) trabalhadores assalariados, conforme se acha informado na linha 53, do quadro 08, da Declaração do ITR/92, de fls. 03, tendo havido equívoco quando do preenchimento da mesma, uma vez que no imóvel foi utilizado o serviço de apenas 01 (um) trabalhador permanente, conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José de Freitas - PI, de fls. 05. Reclamou também quanto ao Valor da Terra Nua tributado, constante da notificação de lançamento precitada, no valor de Cr\$ 860.000,00, superior àquele indicado no campo 51, do quadro 07, da Declaração do ITR/92, de fls. 03, uma vez que o ato do Secretário da Receita Federal que fixou o Valor da Terra Nua mínimo por hectare, para o município, foi publicado em data posterior à da entrega da declaração, não podendo, portanto, alterar fato pretérito.

Fez juntar aos autos, cópia da Notificação do ITR/92, de fls. 02; cópia da Declaração do ITR/92, de fls. 03; cópia da notificação do ITR/91, de fls. 04; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de José de Freitas - PI, fls. 05. Os extratos eletrônicos de fls. 08 a 10 foram apensados pela autoridade julgadora.

Analisando-se os elementos que formam os autos, entendeu o julgador monocrático, que assiste razão ao interessado, porquanto na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José de Freitas - PI, acima, não se acha devidamente qualificado o seu signatário, não sendo possível concluir acerca da competência do mesmo para prestar informações sobre o emprego de trabalhadores assalariados no acima descrito imóvel rural, no ano-base de 1991, sendo assim cabível o lançamento de Cr\$ 1.331.076,00, referente à Contribuição devida à CONTAG, em decorrência da utilização do serviço de 60 (sessenta) trabalhadores temporários ou eventuais, no precitado ano-base. Quanto ao Valor da Terra Nua declarado pelo mesmo, ou seja, Cr\$ 645.000,00, o que resulta em Cr\$ 3.000,00 por hectare, é inferior àquele aceito como município, no exercício do lançamento, pela administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13361.000140/92-95

Acórdão : 201-71.407

tributária, que foi de Cr\$ 4.000,00, conforme Instrução Normativa SRF nº 119, de 18 de novembro de 1992. Este último valor, multiplicado pela área tributável do imóvel, no caso, de 215,0 ha, consoante extrato de fls. 10, resultou no Valor da Terra Nua tributado de Cr\$ 860.000,00, portanto, superior àquele declarado acima.

Conclui, a final, a decisão recorrida pela procedência do lançamento do ITR e Contribuições do exercício de 1992, para considerar devido o valor de Cr\$ 1.385.260,00, ou 202,09 UFIRs, vencido em 21.12.92, conforme Notificação de fls. 02, em nome de Expedito Alves da Silva, o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos de multa de mora de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido, até a data do pagamento.

Inconformado, interpõe o interessado o Recurso de fls. 18/20, renovando as alegações anteriores, que passo a ler para conhecimento da Egrégia Câmara.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta pronunciou-se conforme fls. 23/25, cujas Contra-Razões também leio.

É o relatório.



Processo : 13361.000140/92-95

Acórdão : 201-71.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O recorrente não se conforma com o lançamento do ITR/92, que a Receita Federal lhe atribuiu, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 119/92.

A matéria não é estranha a esta Egrégia Câmara nem à Receita Federal.

Sabidamente, houve distorções sensíveis no levantamento de preços para determinar o Valor da Terra Nua mínimo, fato visível se comparada a IN nº 119/92 com a IN nº 86/93, ambas cuidando da valoração da terra nua para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, respectivamente, exercícios de 1992 e 1993, nos termos do artigo 30 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Instada pela Delegacia da Receita Federal de Cuiabá - MT, a administração tributária trouxe à lume a desnecessidade de comprovação dos argumentos sustentadores da tese afirmativa de supervalorização da terra nua tributada, referente ao município onde se localiza a propriedade, em razão de já ter sido objeto de correção pela própria administração tributária.

Em princípio, a lei de regência, como preconiza o artigo 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e os artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concedem à Autoridade Administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua, com base em Laudo Técnico.

Da mesma forma, o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº 8.847/94, estabelece:

“A Autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo Contribuinte”.

Por outro lado, o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351, de 11.04.94, considera que:

“... a IN nº 86/93, baixada pelo Secretário da Receita Federal tem, para a administração do tributo, força comprobatória maior do que a perícia ou laudo técnico apresentados pelo Contribuinte”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13361.000140/92-95

Acórdão : 201-71.407

Abriu-se, assim, à Autoridade Julgadora, a possibilidade de revisão, quando embasada em Ato Normativo que corrige reconhecidas distorções no Valor da Terra Nua, adequando-o à realidade do Estado e do Município.

A IN/SRF nº 86/93, que fixou os Valores da Terra Nua mínimo para o exercício de 1993, já reconhece as distorções, em alguns casos, provocadas pela IN/SRF nº 119/92.

Ora, se a própria Autoridade Tributária, ao determinar a base de cálculo de um exercício, o faz em valores nominais inferiores ao exercício anterior, comprovada a supervalorização, pela Receita Federal, da terra nua para fins de lançamento.

Assim, no tocante ao Valor da Terra Nua referente ao exercício de 1992, a jurisprudência desta Câmara é no sentido de acolher o Valor da Terra Nua/ha declarado pelo contribuinte, fato este que refletirá na fixação do valor da Contribuição para a CNA.

Quanto às Contribuições para a CONTAG, não há como recusar a prova documental trazida aos autos pelo recorrente, através do qual resulta claro o equívoco do contribuinte quando do preenchimento da Declaração do ITR/92, uma vez que no imóvel em causa foi utilizado o serviço apenas de 01 (um) trabalhador permanente, conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, devendo, em consequência, prevalecer, no caso *sub judice*, o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte para fins do ITR/1992, e revistos os valores das Contribuições para a CNA e a CONTAG.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


GEBER MOREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM^a SR^a PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13361.000140/92-95
Acórdão nº 201-71.407
Interessado: EXPEDITO ALVES DA SILVA

RP/201.0-377

A Fazenda Nacional, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, prolatada por maioria de votos, nos autos deste processo, vem, com fundamento no art. 32, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 55, de 16-03-98, do Senhor Ministro da Fazenda, interpor Recurso Especial para a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, com espeque nos fundamentos que se seguem.

O Recurso do contribuinte ao Colendo Segundo Conselho de Contribuintes foi motivado pela sua inconformidade com o valor do lançamento do ITR e o apurado da contribuição para a CONTAG, ambos para o exercício de 1992, que os achou elevados.

Do voto do ilustre Conselheiro-Relator destacam-se as seguintes colocações:

“A matéria não é estranha a esta Egrégia Câmara nem à Receita Federal.

Sabidamente, houve distorções sensíveis no levantamento de preços para determinar o Valor da Terra Nua mínimo, fato visível se comparada a IN nº 119/92 com a IN nº 86/93, ambas cuidando da valoração da terra nua para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, respectivamente, exercícios de 1992 e 1993, nos termos do artigo 30 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Instada pela Delegacia da Receita Federal de Cuiabá - MT, a administração tributária trouxe à lume a desnecessidade de comprovação dos argumentos sustentadores da tese afirmativa de supervalorização da terra nua tributada, referente ao município onde se localiza a propriedade, em razão de já ter sido objeto de correção pela própria administração tributária.”

As colocações do Ilustre Conselheiro-Relator estão corretas, mas tão-somente com relação ao valor da terra nua de algumas regiões, ou seja, houve, realmente, distorções sensíveis no levantamento de preços para determinar o VTNm do exercício de 1992, consoante se verificou depois em confronto com os preços do VTNm, para o exercício de 1993. Contudo, isso ocorreu em áreas muito restritas de alguns municípios, quase todos localizados na Região Centro-Oeste, mas precisamente no Estado de Mato Grosso, notadamente nos municípios de Aripuanã, Juruena e Juína. Raras foram as distorções constatadas noutras Unidades da Federação.

Ademais, as distorções a que o Ilustre Relator referiu-se, foram as relativas aos valores estabelecidos para o exercício de 1992, em confronto com os posteriormente estabelecidos para o exercício de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13361.000140/92-95
Acórdão nº 201-71.407

1993, estes menores que aqueles. Aqui, isso não ocorreu, nem em confronto com os valores do exercício de 1992, nem com os do exercício de 1991.

Assim, para manter-se a sustentação do Ilustre Relator, há que ser ela objetiva, direta, com elementos materiais irrefutáveis, demonstrando que houve supervalorização indevida da terra situada no município, de modo a evidenciar-se que a exação é exorbitante. E isso não ocorreu.

Desta forma, quanto ao Valor da Terra Nua - VTN/ha referente ao exercício de 1992, o entendimento firmado por esta Câmara é no sentido de acolher o valor declarado pelo contribuinte, em face de distorções no levantamento de preços para determinar referido VTNm, quando em cotejo com os estabelecidos para o exercício de 1993, onde estes são menores que aqueles, o que não é o caso deste contribuinte. Aqui, o VTN tributado não apresenta distorção nem em confronto com o estabelecido para o exercício de 1993 nem em confronto para o estabelecido para o exercício de 1991.

Daí porque as alegações do interessado, em parte justificadas pelo Ilustre Relator, não podem ser consideradas como suficientes para infirmar o VTN mínimo, no qual se fundamentou o presente lançamento.

Quanto à contribuição para a CONTAG, há de aceitar-se a prova documental, corporificada na declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José de Freitas - PI, juntada às fls 20 destes autos, eis que escoimada do vício formal da declaração juntada anteriormente.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, respeitosamente requer a este Colendo Tribunal Administrativo a reforma parcial da decisão recorrida, a fim de manter-se o VTN Tributado, como decidido pela primeira instância, e mantida a decisão da Instância "a quo" quanto à revisão do valor da contribuição para a CONTAG.

Pede deferimento.

Brasília-DF., 16 de junho de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional

ribamar/c-407.doc

Filho,
D.